

SER MÃE OU SER LÉSBICA? CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

TO BE A MOTHER OR TO BE LESBIAN? CONSIDERATIONS ABOUT THE CASE ATALA RIFFO AND CHILDREN VS. CHILE IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Daniel Abreu^I

Fernanda Busanello^{II}

^IUniversidade Federal de Goiás, Goiânia, GO, Brasil. E-mail: albuquerqueabreu@gmail.com

^{II}Universidade Federal de Goiás, Goiânia, GO, Brasil. E-mail: fernandabusanello@ufg.br

Resumo: O presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: considerando o avanço nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito do direito à orientação sexual e identidade de gênero, elas vêm sendo paradigma suficientes para, ao menos, atenuar repressões institucionalizadas pelos Sistemas de Justiça? A indagação resulta de uma escolha posta a Karen Atala Riffó pela Suprema Corte Chilena no ano de 2004: exercer o papel de mãe ou exercer a sua sexualidade – mas não ambos. Pretende observar as interrelações entre as categorias gênero, sexualidade e reprodução a partir do estudo do Caso Atala Riffó e Crianças vs. Chile, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, entendida como Sistema de Justiça internacional para resolução de conflitos, por meio da metodologia de estudo de caso. Ainda, para além de discutir o reconhecimento de orientação sexual enquanto categoria protegida pela Convenção Americana de Direitos Humanos, o trabalho busca refletir sobre o discurso utilizado pelas Cortes chilena e Interamericana no que tange às relações entre maternidade e orientação não-heterossexual. Ao final, após remontar em perspectiva histórica as relações de dominação que subjagam a maternidade à heteronormatividade, objetiva colocar em questão a eficácia da decisão interamericana ante a conjuntura de violência à comunidade LGBTQIA+. Ao final, conclui-se que os Sistemas de Justiça para Resolução de Conflitos, embora tenham promovido avanços em Direitos Humanos, ainda têm por desafio o enfrentamento à violência de gênero estrutural.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Orientação Sexual; Gênero; Reprodução; Sistemas de Justiça para Resolução de Conflitos.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v18i45.1402>

Recebido em: 18.07.2023

Aceito em: 28.08.2023



Abstract: This article is based on the following research problem: considering the advances in the decisions of the Inter-American Court of Human Rights regarding the right to sexual orientation and gender identity, have they been a sufficient paradigm to at least mitigate institutionalized repressions by the Justice Systems? The question results from a choice posed to Karen Atala Riffo by the Chilean Supreme Court in 2004: to exercise the role of mother or to exercise her sexuality – but not both. It intends to observe the interrelationships between the categories gender, sexuality and reproduction based on the study of the Case Atala Riffo and Children vs. Chile, at the Inter-American Court of Human Rights, understood as an international Justice and Dispute System, through the case study methodology. Still, in addition to discussing the recognition of sexual orientation as a category protected by the American Convention on Human Rights, this work seeks to reflect on the discourse used by both the Chilean and Inter-American Courts regarding the relationship between motherhood and non-heterosexual orientation. In the end, after reassembling in historical perspective the relations of domination that subjugate motherhood to heteronormativity, it aims to question the effectiveness of the inter-American decision in the face of violence against the LGBTQIA+ community. In the end, it is concluded that the Justice Systems for Conflict Resolution, although they have promoted advances in Human Rights, still face the challenge of structural gender violence.

Keywords: Human Rights; Sexual Orientation; Gender; Reproduction; Justice and Dispute System.

1 Introdução

No dia 24 de fevereiro de 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, o primeiro que versa sobre o reconhecimento do direito à orientação sexual como categoria protegida pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

A juíza chilena Karen Atala Riffo foi casada com Jaime López-Allendes, e de cujo relacionamento advieram três filhas. O matrimônio de Atala e López teve fim em março de 2002, e o casal concordou que as crianças viveriam com a mãe e meio-irmão materno. Acontece que em novembro de 2002, Karen Atala assumiu seu relacionamento homoafetivo com a Emma De Ramón, que se mudou para a mesma casa de Karen e filhas. Jaime López ajuizou em janeiro de 2003 uma ação judicial para obter a guarda das menores, por considerar que a presença de De Ramón teria um impacto negativo na vida das crianças.

Em maio de 2003, Jaime López obteve custódia temporária, mas, ao final, o juízo de primeira instância manteve a guarda definitiva das crianças com a mãe. Essa decisão foi

confirmada pelo órgão colegiado de Temuco, Chile. Levado o caso à Suprema Corte chilena, no entanto, em maio de 2004, e por maioria, a guarda foi revertida para o pai.

Na ocasião, a Suprema Corte chilena apontou como principal razão de decidir a necessidade “primordial [de] atender ao interesse superior da criança antes de outras considerações e direitos relativos aos pais, e que possam tornar necessário separá-la dos pais”¹. Para o Tribunal, o direito da criança de ser criada em uma “família estruturada normalmente e apreciada no meio social, segundo o modelo tradicional que lhes é próprio”², deve ser superior ao dos pais de exercerem a sua própria sexualidade, em caso de “conflito” entre esses dois direitos.

Esgotados os meios recursais internos, Karen Atala apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em novembro de 2004, que aprovou o informe de admissibilidade nº 42 em julho de 2008³. Ao final, em um processo que perdurou oito anos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu em desfavor do Estado chileno, declarando a sua responsabilidade pela violação ao direito à igualdade e à não discriminação, ao direito à vida privada, e ao direito à família.

A partir dessa decisão pioneira no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, propomos o seguinte problema de pesquisa: considerando o avanço nas decisões da Corte acerca do direito à orientação sexual e identidade de gênero, elas vêm sendo paradigma suficientes para, ao menos, atenuar repressões institucionalizadas pelos Sistemas de Justiça?

2 O objetivo do presente trabalho se divide em observar três eixos de discussão

O primeiro, como já adiantado, cuida do entendimento da Corte enquanto Sistema de Justiça internacional em relação ao conceito de orientação sexual como categoria protegida pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Pretende ainda discorrer sobre os efeitos positivos e, porventura, negativos que a decisão possa ter trazido ao âmbito doméstico de Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O segundo é, a partir do estudo de caso como ferramenta metodológica, questionar a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em *Atala Riffó e Crianças vs. Chile* e as suas interfaces com o direito à orientação sexual. Para tanto, o artigo pretende traçar um comparativo entre os discursos utilizados, por um lado, pela Suprema Corte Chilena e, por outro, pela Corte Interamericana, acerca do lugar que assumem gênero e orientação sexual nas esferas pública e privada da vida de um indivíduo.

O artigo, por fim, apresentará considerações sobre a *categoria horrível*⁴ de que se vale a Suprema Corte Chilena no que tange às relações entre reprodução, maternidade, gênero e

1 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Atala Riffó e Crianças vs. Chile*. Julgado em 24 de fevereiro de 2012. 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec239_por.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

2 *Idem*.

3 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe nº 42 de 2008*. 2008. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/iwpxhgtbct1kbj4i?page=1>. Acesso em 22 abril 2023.

4 Sáez utilizou o termo *horrible category* durante palestra na Duke University School of Law, nos Estados Unidos da América, em 08 de março de 2018, e que será melhor explorado mais adiante.

sexualidade e suas interseccionalidades com a atuação dos Sistemas de Justiça para Resolução de Conflitos, mais especificamente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

3 A proteção do direito à orientação sexual por um instrumento vivo – pro homine

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/1992, traz logo no seu capítulo primeiro a enumeração de deveres a serem observados pelos Estados-parte. Proclama no seu artigo 1.1 ser defeso que promovam “discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”⁵.

É de se perceber que a discriminação por orientação sexual não está expressamente vedada pela Convenção – e esse foi justamente um dos argumentos lançados pelo Chile na sua defesa perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O país alegou que, quando firmaram a Convenção Americana, “os Estados emprestaram seu consentimento a uma ideia de direitos humanos que levava em consideração certos tipos de violação, e não outras que nesse momento não existiam”⁶. Em sendo assim, não sendo a orientação sexual uma categoria sobre a qual haveria consenso pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em 2004, quando foi proferida a sentença pela Suprema Corte chilena no caso em análise, “não seria procedente exigir [da Corte Suprema do Chile] a aplicação de um teste de escrutínio restrito para uma categoria na qual o consenso interamericano é recente”⁷.

Karen Atala, por outro lado, asseverou que os Estados “firmaram a Convenção Americana com uma cláusula aberta de não discriminação, não podendo, portanto, alegar agora que seu nível de desenvolvimento político social não lhes permite entender que se incluía a orientação sexual entre as razões que proíbem a discriminação”⁸. A par das razões apresentadas pelas partes, e em vista das controvérsias levantadas, a Corte Interamericana passou a analisar, dentre outras, se a orientação sexual deveria ou não ser considerada como categoria protegida pelo artigo 1.1 da Convenção Americana.

Díaz⁹ traz uma sistematização do que chama de “achados”¹⁰ da Corte Interamericana no Caso Atala Riffo, baseados no texto da própria decisão, e dentre eles está orientação sexual como uma condição social. Aponta que, de acordo com a interpretação¹¹ da Corte acerca da

5 BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/D0678.htm>>. Acesso em 22 abril 2023.

6 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile*. Julgado em 24 de fevereiro de 2012. 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec239_por.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

7 *Idem*.

8 *Idem*.

9 DÍAZ, Álvaro Paúl. Examining Atala-Riffo And Daughters V. Chile, The First Inter-American Case On Sexual Orientation, And Some Of Its Implications. In: *Inter-American and European Human Rights Journal (IAEHR)*, v. 07, n. 01, 2014, p. 58-9.

10 *Findings*, no original.

11 A Corte Interamericana de Direitos Humanos já havia estabelecido no caso *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, sentenciado em 26 de setembro de 2006, a obrigatoriedade de observância de sua interpretação da Convenção Americana por todos os Estados-nação, conforme os termos do parágrafo 124: o Poder Judiciário

Convenção Americana de Direitos Humanos, qualquer tratamento que possa ser considerado como discriminatório acerca de seja qual for o direito garantido na Convenção gera, por si só, incompatibilidade com seu texto. Nesse sentido, o princípio da igualdade e da não discriminação possuem força cogente, imperativa, e devem ser observados não apenas no plano internacional, mas também pela legislação vigente em sua aplicação pelos Estados parte.

Segue a Corte Interamericana afirmando que apesar de o artigo 1.1 da Convenção não tratar expressamente do direito à orientação sexual, deve-se ter em vista que a Convenção é um instrumento vivo, dinâmico, regido pelo princípio pro homine, ou pro persona.

Isso significa que, “ao interpretar a expressão ‘qualquer outra condição social’ do artigo 1.1. da Convenção, deve-se sempre escolher a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos por esse Tratado, segundo o princípio da norma mais favorável ao ser humano”¹². Implica que as leis e decisões internas devem ser interpretadas e aplicadas de forma a proteger os Direitos Humanos e a dignidade das pessoas. Caso a norma internacional seja mais benéfica, ela deve ser aplicada em detrimento da nacional. Por outro lado, se a interna proteger mais Direitos Humanos, ela deve prevalecer.

Não se pode deixar de considerar, contudo, os efeitos dominó e ricochete que a decisão paradigmática¹³ acabou por causar no âmbito doméstico de alguns Estados-parte da OEA. Alguns tribunais locais chegaram a citá-lo como justificativa para suas decisões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero, como igualdade no casamento e adoção pelo segundo pai ou mãe de casais do mesmo sexo¹⁴.

À guisa de exemplificação, em maio de 2016, a Costa Rica requisitou à Corte Interamericana a emissão de uma opinião consultiva,¹⁵ conhecida como OC-24/17. Dentre os questionamentos da Costa Rica, estava a interpretação da Corte acerca do direito de propriedade derivado de relações de pessoas do mesmo sexo. Sáez¹⁶ narra que a seção da OC-24/17 faz várias referências ao Caso Atala Riffó e que, ao final, concluiu que a extensão do instituto do casamento para casais de mesmo sexo seria a forma mais simples e mais eficiente de garantir direitos a esses mesmos casais.

Muito embora tais documentos não tragam obrigações legais aos Estados-parte, a Suprema Corte costarriquenha decidiu por emprestar natureza vinculativa à OC-24/17. A mídia,

deve levar em conta não apenas o tratado utilizado como parâmetro de convencionalidade, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do instrumento.

12 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Atala Riffó e Crianças vs. Chile*. Julgado em 24 de fevereiro de 2012. 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec239_por.pdf>. Acesso em 22 abril 2023

13 ÁLVAREZ, Judith Salgado. Entre la reproducción y el cuestionamiento de la concepción heteronormativa de familia. El caso Karen Atala. *Aportes Andinos. Revista de Derechos Humanos*, n. 34, 2014, p. 4; OCHOA, José Luis Caballero; CONTRERAS, Marisol Aguilar. New Trends on the Right to Non-Discrimination in the Inter-American System of Human Rights. *Inter-American and European Human Rights Journal (IAEHR)*, v. 8, n. 01, 2016, p. 80.

14 SÁEZ, Macarena. In the Right Direction: Family Diversity in the InterAmerican System of Human Rights. *North Carolina Journal of International Law*, v. 44, n. 2, p. 2019, p. 339.

15 O artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que os Estados membros podem requisitar da Corte opiniões consultivas, que são pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer das leis internas e os instrumentos internacionais usados pelo Sistema Interamericano como parâmetro de convencionalidade.

16 SÁEZ, Macarena. In the Right Direction: Family Diversity in the Inter-American System of Human Rights. *North Carolina Journal of International Law*, v. 44, n. 2, p. 2019, p. 347-50.

logo em seguida, anunciou que a Corte Interamericana teria ordenado que todos os países da região expandissem os efeitos do casamento aos casais de mesmo sexo.

Ademais, a Opinião Consultiva foi emitida logo antes das eleições presidenciais da Costa Rica, e causou verdadeiro campo de batalha entre os candidatos e seus programas de governo. Fabricio Alvarado, candidato pregador e cantor evangélico, despontou nas pesquisas, chegando a ganhar o primeiro turno do pleito. Sua plataforma se baseou na rejeição à igualdade no casamento e a promessa de que, caso eleito, chamaria referendo popular para a retirada da Costa Rica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Alvarado, ao final, perdeu a disputa eleitoral, arrecadando quase quarenta por cento dos votos¹⁷.

A reação negativa percebida na Costa Rica demonstra que, não obstante o considerado avanço na esfera internacional quanto à proteção ao direito à orientação sexual, ainda assim os países que reconhecem a competência contenciosa da Corte Interamericana como Sistema de Justiça internacional de Resolução de Conflitos não estão imunes a retrocessos no âmbito doméstico.

É de se mencionar que, após Atala Riffo, foram julgados pela Corte Interamericana mais alguns casos que contemplam a proteção à orientação sexual; Duque vs. Colômbia, em 2016; Flor Freire vs. Equador, também em 2016; Azul Rojas Marín e Outras vs. Peru, em 2020; Vicky Hernández vs. Honduras em 2021; e Caso Olivera Fuentes vs. Peru, em 2023.

O segundo, Duque vs. Colômbia, foi sentenciado em fevereiro de 2016. De acordo com a decisão, Ángel Alberto Duque foi impedido de receber pensão por morte de seu companheiro por serem um casal do mesmo sexo. A Comissão Interamericana considerou que a vítima teria sofrido discriminação com base na sua orientação sexual, já que a diferença no trato entre Duque e os demais casais heterossexuais não poderia ser considerada idônea ante o conceito “limitado e estereotipado” de família pelo Estado colombiano¹⁸.

A Corte entendeu que a Colômbia falhou em explicar o porquê de existir uma restrição ao acesso de pensão por morte baseada na orientação sexual, e reiterou a interpretação que fez do artigo 1.1 da Convenção Americana no Caso Atala Riffo: nenhuma regra, decisão ou prática de direito interno, seja por autoridades estaduais ou por indivíduos, pode diminuir ou restringir, de qualquer forma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual¹⁹.

Logo em agosto do mesmo ano, julgou o Caso Flor Freire vs. Equador, que tratou sobre discriminação em razão de orientação sexual nas Forças Armadas do Equador. Nos termos da sentença, Homero Flor Freire sofreu processo disciplinar militar, que resultou na sua expulsão por supostamente ter cometido “atos sexuais homossexuais dentro das instalações militares”²⁰. A expulsão, segundo a Corte, constituiu ato discriminatório por ter sancionado a vítima de

17 *Idem*, p. 347-50.

18 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Duque vs. Colômbia. Sentença de 26 de fevereiro de 2016*. 2016a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec310_esp.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

19 *Idem*.

20 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Flor Freire vs. Equador. Sentença de 31 de agosto de 2016*. 2016b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec435_por.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

forma mais séria por “atos de homossexualidade”²¹ do que sancionaria caso os atos tivessem sido cometidos entre casal do mesmo sexo.

Em novembro de 2017, foi editada a OC-24/17, com uma série de informações apanhadas em um glossário (trata dos conceitos de sexo; sexo atribuído no nascimento; sistema binário do gênero/sexo; intersexualidade; gênero; identidade de gênero; expressão de gênero; transgênero ou pessoa trans; pessoa transexual; pessoa travesti; pessoa cisgênero; orientação sexual; homossexualidade; pessoa heterossexual; lésbica; gay; homofobia e transfobia; lesbofobia; bissexual; cisonormatividade; heteronormatividade; e LGBTQIA+) e critérios de interpretação sobre o direito à igualdade e não discriminação de pessoas LGBTQIA +; o direito à identidade de gênero e procedimentos de mudança de nome; e a proteção internacionais dos vínculos de casais do mesmo sexo²².

Ao final, deu o parecer, em síntese, no seguinte sentido: os Estados estão obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para a mudança de nome / adequação dos registros públicos para que fiquem em conformidade à identidade de gênero autopercebida pelo indivíduo²³.

Devem garantir que as pessoas interessadas adequem sua imagem nos registros de acordo com a sua autopercepção de gênero baseada unicamente no seu livre consentimento sem a exigência de certificações médicas ou psicológicas, de forma confidencial, sem exigir cirurgias ou tratamentos hormonais, e de forma gratuita, na medida do possível. Ademais, o Estado-membro deve reconhecer e garantir todos os direitos que se derivam de um vínculo familiar entre pessoas do mesmo sexo, de forma irrestrita²⁴.

Aqui está incluído o acesso a direitos como o matrimônio e outras figuras já existentes nos ordenamentos internos, de forma a assegurar a proteção de todos os direitos das famílias formadas por casais do mesmo sexo, sem discriminação em relação às formadas por casais heterossexuais²⁵.

O caso *Azul Rojas Marín e Outras vs. Peru* foi julgado em março de 2020 e trata de violência policial por expressão de gênero cometida a Azul Rojas. Marín, à época homem gay, e hoje mulher transgênero. A vítima foi ilegalmente presa por agentes policiais de maneira arbitrária, discriminatória, preconceituosa e LGBTQIA+fóbica. Sofreu atos de violência física, sexual, psicológica e tortura devido à sua identificação à época dos fatos como homossexual²⁶.

O Peru foi condenado por violações de direitos relacionados à obrigação de respeitar e garantir a liberdade pessoal expressa na Convenção, incluindo que a vida sexual ou sexualidade da pessoa humana²⁷.

21 *Idem*.

22 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Parecer Consultivo OC-24-17, de 24 de novembro de 2017*. 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea24_por.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

23 *Idem*.

24 *Idem*.

25 *Idem*.

26 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*. Julgado em 12 de março de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

27 *Idem*.

Mais adiante, em 201, foi sentenciado pela Corte o Vicky Hernández *vs.* Honduras. A defensora transgênero de Direitos Humanos Vicky Hernández foi vítima de execução extrajudicial durante o golpe de estado de 2009 em Honduras, em especial decorrente de sua expressão de gênero. A Corte constata que naquele momento, estava instalado no Estado-Membro um contexto de violência, prisões arbitrárias, homicídios e discriminação contra pessoas LGBTQIA+, e, em particular, contra mulheres trans que se dedicavam ao trabalho sexual²⁸.

Honduras foi condenada por violar os direitos à vida, integridade física, liberdade pessoal, nome, igualdade e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero²⁹.

Em fevereiro de 2023, a Corte tornou a se manifestar sobre a proteção à orientação sexual e identidade de gênero pela Convenção Americana no Caso Olivera Fuentes *vs.* Peru³⁰, condenando o Estado-membro inclusive a elaborar e implementar políticas públicas para promover o respeito e direito às pessoas LGBTQIA+. A Corte considerou ser incompatível com a Convenção toda situação que considere determinado grupo inferior ou superior a outros, dado que existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os Direitos Humanos e os princípios da igualdade e não discriminação.

Citando o caso Atala Riffo, a OC-24/17 e as sentenças anteriores, reforça que orientação sexual, gênero e identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção sob a expressão *qualquer outra condição social* do seu texto. Dessa forma, nenhuma norma, decisão ou prática de direito doméstico, seja por parte de autoridades do Estado-Membro (âmbito público) ou por particulares (âmbito privado), podem reduzir ou restringir, de qualquer forma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual, identidade de gênero e/ou sua expressão de gênero³¹.

Os aspectos atinentes aos desafios dos institutos nacionais e internacionais de proteção a Direitos Humanos serão retomados posteriormente, propondo a ótica de uma Justiça que rejeite a exclusividade de direitos à heteronormatividade e a LGBTQIA+fobia estrutural.

O tópico seguinte abordará as interfaces entre os discursos de melhor interesse das filhas de Karen Atala e o lugar que Karen supostamente deveria (deixar de) exercer sua orientação sexual.

4 Família, orientação sexual e o exercício da (homos)sexualidade

A discussão envolvendo a categoria orientação sexual no Sistema Interamericano de Direitos Humanos é relativamente nova considerando que o Sistema Europeu já vem decidindo casos envolvendo discriminação baseada em identidade de gênero e violência contra a comunidade LGBTI+ há mais de 40 anos. O primeiro caso foi Dudgeon *vs.* Reino Unido, julgado em outubro

28 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras*. Sentença de 26 de março de 2021. 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

29 *Idem*.

30 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*. Julgado em 4 de fevereiro de 2023. 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_484_esp.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

31 *Idem*.

de 1981, quando na Irlanda do Norte as relações homossexuais entre homens eram consideradas como criminosas³².

O recurso de Atala Riffo ao Sistema Interamericano, entretanto, não tinha como pretensão desencadear o início da discussão acerca da ativa proteção ao direito à orientação sexual. A tônica era diferente.

De acordo com Sáez³³, uma das advogadas do caso desde o âmbito interno, o apelo à Corte Interamericana fora arquitetado tendo como premissa básica violação ocorrida no âmbito do direito das famílias,³⁴ e não com fulcro no desrespeito à direitos sexuais. A autora observa que o objeto do processo não era o direito de Karen Atala de não ser discriminada em razão de sua orientação sexual.

Com efeito, a Suprema Corte chilena consigna que a decisão de um indivíduo de “explicitar sua condição homossexual” pode ser feita livremente “no âmbito de seus direitos personalíssimos no gênero sexual, sem merecer por isso nenhuma reprovação ou censura jurídica”³⁵. A guarda das menores, contudo, lhe fora retirada pela mais alta instância chilena em nome do princípio do melhor interesse da criança – mais especificamente, por estarem em “situação de risco”, dado que passaram a viver em um “ambiente social, familiar e educacional” deteriorado desde que “a mãe começou a conviver na casa com sua companheira homossexual”³⁶.

Sáez³⁷ remonta que não se trata do direito de Karen Atala estar com suas filhas, mas do direito das filhas de estarem com sua mãe. Aos olhos da Suprema Corte chilena, uma mãe que não performa segundo a perspectiva estereotipada de gênero seria incapaz de oferecer às filhas uma família tradicional, condizente com o arquétipo ideal pré-concebido pelos julgadores. Afinal, um dos principais problemas quanto ao princípio do interesse superior da criança é a necessidade de comparar a realidade de uma criança com um cenário ideal que poucos e poucas estão em posição de prover. Nesse sentido, uma mãe lésbica, longe desse molde, teria que escolher entre a maternidade e a sua orientação sexual, mas não os dois.

Ao escolher exercitar sua *condição* homossexual, Karen Atala deixa de ser boa mãe. Egoísta, ela teria colocado os seus próprios interesses, que são direitos personalíssimos, à frente dos de suas filhas, quais sejam o de não estarem expostas a um “ambiente familiar excepcional”, que não é apreciada ou bem quista no meio social³⁸. Essa mesma *boa mãe*, portanto, apenas poderia viver sozinha ou com um parceiro de sexo oposto.

32 A ficha informativa de julgados sobre homossexualidade na Corte Europeia de Direitos Humanos pode ser conferida em <<https://perma.cc/5UVS-4MSN>>. Acesso em 22 abril 2023.

33 SÁEZ, Macarena. In the Right Direction: Family Diversity in the InterAmerican System of Human Rights. *North Carolina Journal of International Law*, v. 44, n. 2, 2019, p. 335.

34 Utiliza-se neste trabalho o termo *direito das famílias*, no plural, que vai ao encontro da interpretação da Corte acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos no próprio caso Atala Riffo: o instrumento internacional não abriga uma percepção limitada e estereotipada do conceito de família, já que não existe um modelo específico, como a dita *família tradicional*.

35 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile*. Julgado em 24 de fevereiro de 2012. 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec239_por.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

36 *Idem*.

37 SÁEZ, Macarena. In the Right Direction: Family Diversity in the InterAmerican System of Human Rights. *North Carolina Journal of International Law*, v. 44, n. 2, 2019, p. 336.

38 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile*. Julgado em 24 de fevereiro de 2012. 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec239_por.pdf>.

O caráter discriminatório contra Karen Atala é acentuado ainda mais quando se observa que em momento algum é questionada eventual (falta de) habilidade de Jáime López para assumir a guarda das menores. Com efeito, a Suprema Corte chilena puniu Atala por não se conformar com o comportamento específico que os julgadores atribuíram como *boa mãe*. Teria, ao contrário, sido considerada *boa mãe*, ou colocado o melhor interesse das filhas antes de seus próprios desejos, caso escolhido estar só ou com companheiro de sexo masculino, mas não com outra mulher. Karen não incorreria no enquadramento da *categoría horrrível* de que trata Sáez caso tivesse escolhido até mesmo *ser* homossexual, mas nunca *agir* homossexual³⁹:

A Suprema Corte criou essa categoria horrrível [horrible category] que era insustentável dentro do sistema jurídico chileno e dentro do Sistema Americano de Direitos Humanos, de você tinha que decidir: você pode ser lésbica ou pode ser mãe. Mas você não pode ser os dois. Isso é inaceitável. Então essa ideia de que você pode ser, mas não pode agir; que apoiaremos o status, mas não apoiaremos a conduta, foi um grande problema que foi discutido no Sistema Interamericano.⁴⁰

Corte Interamericana rechaçou tais assertivas: não se pode conceber que o interesse maior da criança seja argumento legítimo “para a restrição de um direito protegido como o de poder exercer todos os direitos humanos sem discriminação alguma pela orientação sexual da pessoa. O interesse superior da criança”, continua a Corte, “não pode ser usado para amparar a discriminação contra a mãe ou o pai, em virtude da orientação sexual de qualquer deles”⁴¹.

A esse respeito, Álvarez⁴² explicita que o caso Atala Riffó põe em discussão não apenas o direito à orientação sexual, mas também as relações entre público e privado; o singular e o plural; a maternidade não-heterossexual; o *ser* e o *exercitar* a não-heterossexualidade; a espécie de família que uma *boa mãe* deve oferecer para tornar-se *apta* a manter a guarda de seus filhos; e os papéis de gênero que devem ser exercidos pelos indivíduos para que sejam socialmente aceitos. Trata-se, para a autora, de categorias de análise usadas tanto para reforçar como para questionar o discurso da concepção heteronormativa de família.

Jiménez⁴³ aponta que a vivência homossexual ainda conjuga binômios que trazem consigo riscos potenciais, nunca comprovados, nem que aparecem automaticamente quando se fala de um ser humano LGBTQIA+: homossexualidade-transmissão de doenças venéreas; homossexualidade-falta de capacidade para criar e educar menores; e/ou homossexualidade-perversão. Associações de não-heterossexuais a delinquentes e *suspeitos* são ignorantes, estereotipadas, danosas, moralistas

or.cr/docs/casos/articulos/seriec239_por.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

39 SÁEZ, Macarena. In the Right Direction: Family Diversity in the InterAmerican System of Human Rights. *North Carolina Journal of International Law*, v. 44, n. 2, 2019, p. 337.

40 DUKE LAW. *Macarena Sáez & Laurence Helfer | New Developments in LGBT Rights within the Inter-American System*. 2018. Disponível em: <<https://law.duke.edu/video/macarena-saez-laurence-helfer-new-developments-lgbt-rights-within-inter-american-system>>. Acesso em 22 abril 2023.

41 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Atala Riffó e Crianças vs. Chile*. Julgado em 24 de fevereiro de 2012. 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec239_por.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

42 ÁLVAREZ, Judith Salgado. Entre la reproducción y el cuestionamiento de la concepción heteronormativa de familia. El caso Karen Atala. *Aportes Andinos. Revista de Derechos Humanos*, n. 34, 2014, p. 17-8.

43 JIMÉNEZ, Sonia Rodríguez. El Caso Karen Atala: la conjugación de la orientación sexual y el principio del interés superior del menor. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, nueva serie, año XLV, núm. 135, septiembre-diciembre, 2012, p. 1273.

e falaciosas, que não admitem e não podem admitir generalização, inconcebíveis em sociedades que proclamam o respeito por Direitos Humanos⁴⁴.

A sexualidade, portanto, do pai ou da mãe não é medida objetiva para o Estado (ou particular) julgar a capacidade de uma pessoa de cuidar ou ter custódia de menores⁴⁵.

Nesse sentido, a fim de dar seguimento ao objetivo proposto por este trabalho, o próximo tópico passa a se ocupar especificamente dos aparentes conflitos ostentados pela decisão paradigma: as interseccionalidades entre ser mãe e ser lésbica e as possibilidades de relações com os Sistemas de Justiça, sob as perspectivas histórica e crítica.

5 Reprodução e sexualidade em diálogo com os sistemas de justiça? Possibilidades e desafios

A *categoria horrível* a que se refere Saéz denuncia uma construção de sociedade em que heteronormatividade e maternidade estão correlacionadas sob os mantos de estruturas de dominação, que envolvem papéis de gênero, o corpo, as práticas sexuais e a expressão pública permissível do desejo e discursos religiosos⁴⁶.

Federici⁴⁷ traz à superfície a palidez de sujeitos femininos que foram destruídas em favor do estabelecimento da ordem patriarcal: “a herege, a curandeira, a esposa desobediente, a mulher que ousa viver só, a mulher *obeah* que envenenava a comida do senhor e incitava os escravos à rebelião” [grifos no original]. A suposta dicotomia entre ser mãe e ser lésbica envolve tanto a (re) definição de tarefas produtivas e reprodutivas entre homens e mulheres, como a (re)construção de papéis sociais. Envolve ainda o disciplinamento do corpo feminino: apropriação de seu saber, repressão, violência e silêncio.

Explica a autora⁴⁸ que, em razão do “poder que o desejo sexual conferia às mulheres sobre os homens”, a Igreja não tardou a demonizar quaisquer formas de “poder das mulheres e de sua atração erótica”. Também as formas de relações e posições sexuais foram tarjadas. Nesse sentido, atos sexuais não procriadores foram proibidos e, dentre eles, os de cunho homossexual.

No mesmo sentido, Dil⁴⁹ explica que, à medida que a influência cristã na sociedade cresceu, e com séculos de doutrinação religiosa no sentido que o amor entre duas pessoas de mesmo sexo era condenável, o imaginário social foi impregnado do que chamou de *moralidade homofóbica*.

A ordem autoritária da religião ao longo da Idade Média tomou das mulheres os seus corpos, o seu trabalho, sua sexualidade e capacidade de reprodução e colocou-os nas mãos do Estado como recursos econômicos. Seria o Estado, portanto, a figura legitimada a decidir quem será mãe e como essa maternidade poderá ser exercida. A feminilidade única a ser obrigatoriamente

44 *Idem*, p. 1274; 1321.

45 *Idem*, p. 1322.

46 SAÉZ, Macarena; FAÚNDES, José Manuel Morán. Introduction: Christianity, Gender, Sexuality and the Law in Latin America. *Religion & Gender*, v. 8, n. 1, 2018, p. 5.

47 FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa*. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017, p. 24.

48 *Idem*, p. 80.

49 DIL, Gabriel. *A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional de proteção da comunidade LGBTQIA+*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2021, p. 20.

exercida é o modelo da esposa ideal: “passiva, obediente, parcimoniosa, casta, de poucas palavras e sempre ocupada com suas tarefas”⁵⁰.

Pelo viés político da ordem patriarcal, havia um incentivo na Europa mercantilizada de que as mulheres não interrompessem a gravidez, ou que não a evitasse. Um dos fatores para a roupagem de importância ao novo modelo institucionalizado de família era assegurar, para além da transmissão da propriedade, a reprodução da força de trabalho. Essa *cruzada pró-natalista* resultou na posição das mulheres enquanto escravas da procriação, esta diretamente a serviço da acumulação capitalista ⁵¹.

Não é por acaso, mais uma vez, que, na estrutura vigente, o homem ocupa a posição de produtor e a mulher, de reprodutora. Sob essa ótica, cabe à mulher *criar* novos trabalhadores, em dois aspectos. O primeiro alcance de *criar* é o próprio parir. Cabe à mulher gerar filhos e filhas, sendo estas destinadas a outras reproduções e aqueles destinados a novas produções. A segunda acepção de *criar* se relaciona aos cuidados com os filhos e com a casa; é a “suposição de que as mulheres não deviam trabalhar fora de casa e de que tinham apenas que participar na ‘produção’ para ajudar seus maridos”⁵².

É de se notar que, considerando o papel da mulher como ligado à prática sexual reprodutiva, a dimensão do poder enquanto força de trabalho não abre espaço para vivências *improdutivas* de sexualidade e de sociabilidade⁵³. A maternidade, por consequência, apenas poderia andar *pari passu* com as práticas sexuais (*re*)*produtivas*, predominantemente heterossexuais. Uma das implicações desse modelo de patriarcado é a compulsoriedade da maternidade, visto que esse seria o papel útil da mulher na estrutura vigente. Outra consequência é que não basta ser mãe – deve-se exigir da mulher a performance de um papel específico de mãe. Espera-se que o papel de *boa mãe* seja colocado como a sua principal responsabilidade, e que, conseqüentemente, a mulher renuncie outros aspectos essenciais de sua identidade, muitas vezes em favor do pretenso melhor interesse da criança”⁵⁴.

De fato, é preciso manter em mente que o pretenso melhor interesse da criança não raro “se transforma em uma janela política de intervenção do Estado que às vezes é baseado em situações de perigo real - abuso, violência ou abandono - e às vezes canaliza as fobias e preconceitos sociais dos tempos — lares monoparentais ou casais inter-raciais”⁵⁵.

Em relação ao Judiciário enquanto Sistema de Justiça, este é muitas vezes falho por marginalizar a comunidade LGBTQIA+, mesmo quando entende que garantias generalizadas de direitos fundamentais seria suficiente para garanti-los e efetivá-los em relação a todos os sujeitos, sem levar em conta as suas individualidades ou especificidades – a exemplo das minorias sociológicas, de orientação sexual e de gênero⁵⁶.

50 FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa*. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017, p. 205.

51 *Idem*, p. 178.

52 *Idem*, p. 182.

53 *Idem*, p. 246.

54 ÁLVAREZ, Judith Salgado. Entre la reproducción y el cuestionamiento de la concepción heteronormativa de familia. El caso Karen Atala. *Aportes Andinos. Revista de Derechos Humanos*, n. 34, 2014, p. 37.

55 VAGGIONE, Juan Marco. Families Beyond Heteronormativity. In: MOTTA, Cristina, SÁEZ, Macarena (Org.). *Gender and Sexuality in Latin America - Cases and Decisions*. Springer, 2013, p. 269.

56 DIL, Gabriel. *A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional de proteção da comunidade LGBTQIA+*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo

O Judiciário contribui, em grande medida, para a institucionalização do sistema cultural pretensamente universal que constrói e naturaliza a heterossexualidade como a única vivência de sexualidade viável⁵⁷. Apesar dos avanços dos sistemas legais, o Direito e o discurso jurídico ainda sustentam a heteronormatividade como *sistema de dominação*, uma vez que liga diretamente a sexualidade como uma função sobretudo reprodutiva⁵⁸.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 2011 por equiparar as uniões estáveis homoafetivas às heteroafetivas ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Mais à frente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175/2013, que proíbe que autoridades se recusem a habilitar ou celebrar casamento civil entre pessoas do mesmo sexo ou ainda a converter uniões estáveis homoafetivas em casamento civil.

Contudo, Veggione⁵⁹ critica, aduzindo que o objetivo não deve ser incorporar os grupos LGBTQIA+ na instituição do casamento, mas sim desconstruir o casamento como um instituto social e de controle sexual. O passo a ser dado é desinstitucionalizar o casamento heterossexual e reatribuir os diferentes benefícios e direitos que o caracterizam, como previdência social, com base em outras categorias como cidadania.

Enquanto estrutura de poder, diz Vaggione, a heteronormatividade se baseia “na suposição de que as capacidades biológicas, morais e legais para serem pais e mães residem, via de regra, em casais heterossexuais. Pessoas LGBTQ permanecem fora desses laços e sua reivindicação de terem direitos iguais como pais gera reações adversas”⁶⁰.

Ainda, e sob o argumento “da defesa dos menores ou da família como uma instituição social”, decisões judiciais de fato contribuem, em larga escala, para que se institucionalize um sistema cultural que constrói e naturaliza a heterossexualidade como a única possibilidade a ser vivida e representada⁶¹. É nesse sentido que presença de menores nesses casos específicos potencializa o preconceito social e justifica a intervenção do Estado para evitar e / ou restringir o desempenho de pessoas LGBTQIA+ como pais e mães⁶².

Veggione⁶³ aponta três tipos de *razões de decidir* que o Judiciário vem encontrando quando do debate entre guarda de crianças quando uma das partes não é heterossexual. A primeira é negar ou limitar os direitos do pai / da mãe, julgando a homossexualidade como doença e, portanto, não pode estar em pé de igualdade com a heterossexualidade. Aqui há um contraste intransponível entre a homossexualidade e ser um bom pai ou mãe, razão pela qual o filho permanecerá sob a tutela ou custódia do pai heterossexual sempre que este for possível.

Fundo, 2021, p. 37-8.

57 VAGGIONE, Juan Marco. Families Beyond Heteronormativity. In: MOTTA, Cristina, SÁEZ, Macarena (Org.). Gender and Sexuality in Latin America - Cases and Decisions. Springer, 2013, p. 239; DIL, Gabriel. *A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional de proteção da comunidade LGBTQIA+*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2021, p. 39.

58 *Idem*, p. 235; 238.

59 *Idem*, p. 242.

60 *Idem*, p. 254.

61 *Idem*, p. 254.

62 *Idem*, p. 254.

63 *Idem*, p. 267.

A segunda é conceder a guarda ao pai ou mãe homossexual contanto que prove que essa situação não trará danos ao menor. As minorias sexuais devem provar e mostrar que não trarão consequências negativas aos menores, exigência que não existe para pai ou mãe heterossexual. Embora mais sofisticado que o raciocínio anterior, a heterossexualidade ainda é privilegiada como regra, diz a autora⁶⁴.

Por último, a terceira determina que a homossexualidade, por si só, não é danosa, mas deve ser negada a custódia quando houver provas de que o menor será prejudicado, revertendo o ônus probatório ao pai ou à mãe homossexual. Aqui, a heterossexualidade em si não é construída como prejudicialidade potencial aos menores. A homossexualidade, por outro lado, guarda esse potencial. Implica que as vidas de pessoas LGBTQIA+ estão abertas para inspeção e busca de elementos que desaconselhem a custódia.⁶⁵

As duas últimas razões foram utilizadas pelo Estado chileno no caso de Atala Riffó para negar a guarda de suas filhas em desfavor do pai.

Aqui se encerra exatamente a *categoria horrível* onde a Suprema Corte chilena teria enquadrado Karen Atala Riffó: uma mãe que não é boa o suficiente por não ter renunciado o exercício de sua sexualidade em prol da performance esperada quanto à responsabilidade materna, como se a primeira desabonasse a segunda⁶⁶. Ousou ser mulher enquanto mulher; exercer seu poder social; exercer sua sexualidade, considerada improdutiva, e ocupar espaço público; não se sujeitar à domesticação masculina; não se colocar a serviço apenas para a procriação; recusar-se a renunciar outros aspectos essenciais de sua identidade para ser reconhecida como *boa mãe*.

Por outro lado, Vaggione⁶⁷ reconhece que, apesar dos desafios e críticas ao Judiciário, ainda assim a judicialização na América Latina gradualmente tem mostrado ser uma estratégia bem-sucedida para o ativismo em favor da diversidade sexual, principalmente por meio dos votos dissidentes, dado que a literatura jurídica e a jurisprudência não são homogêneas em questões relacionadas à (homos)sexualidade. Esse movimento contribui para a redefinição do conceito de família tornando as pessoas LGBTQIA+ visíveis como pais e mães, recriando uma nova ligação entre sexualidade e reprodução e, em última análise, preenchendo lacunas na legislação.

Está-se diante de desafios que demandam em peso ousadia pelo próprio Direito para de fato romper com a discriminação por gênero e performance de papéis sociais, de forma a assegurar a mudança de paradigma dos votos dissidentes a entendimento firmado pelas Cortes nacionais.

6 Considerações finais

Podemos, nesse momento, dar resposta ao nosso problema de pesquisa: em que pese tenham trazido o direito à orientação sexual (ou orientação sexual como categoria de não discriminação) para agendas de vários Estados-membro da Organização dos Estados Americanos, as decisões

64 *Idem*, p. 267-8.

65 *Idem*, p. 268.

66 SÁEZ, Macarena. In the Right Direction: Family Diversity in the InterAmerican System of Human Rights. *North Carolina Journal of International Law*, v. 44, n. 2, 2019, p. 337.

67 VAGGIONE, Juan Marco. Families Beyond Heteronormativity. In: MOTTA, Cristina, SÁEZ, Macarena (Org.). *Gender and Sexuality in Latin America - Cases and Decisions*. Springer, 2013, p. 240; 246.

da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Opinião Consultiva nº 24/2017, por si sós, ainda não têm se demonstrado serem suficientes na superação de repressões institucionalizadas, nem na geração automática de mudanças nas estruturas sociais domésticas dos países.

Vitórias legais, a exemplo do Caso Atala Riffo perante a Corte Interamericana, embora fruto de batalhas acirradas, “ainda assim são inerentemente frágeis e constantemente ameaçadas”⁶⁸ – tal como ocorreu durante as eleições presidenciais da Costa Rica em 2017. Ao que se percebe, direitos legais não vêm sendo efetivos no combate à agressão e violência de gênero e a discriminação social.

Não obstante, os movimentos pró-diversidade sexual vêm colhendo votos dissidentes dos Tribunais internos (constitucionais e infraconstitucionais) para afastarem a heterossexualidade como regra e régua de medida do direito de pessoas LGBTI+ **à parentalidade**, fazendo incidirem na *categoria horrível* decisões contrárias aos direitos humanos e eivadas de preconceitos.

Referências

ÁLVAREZ, Judith Salgado. Entre la reproducción y el cuestionamiento de la concepción heteronormativa de familia. El caso Karen Atala. *Aportes Andinos. Revista de Derechos Humanos*, n. 34, p. 10-46, 2014.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99% um manifesto*. São Paulo: Boitempo, 2019.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça. Resolução no. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou a conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo*. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22 abril 2023.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 22 abril 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal*. Min. Relator: Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 22 abril 2023.

68 ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99% um manifesto*. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 70.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo. Min. Relator: Cezar Peluso*. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/v10Epc>>. 2008. Acesso em 22 abril 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Press Unit. *Homosexuality: criminal aspects*. Disponível em: <<https://perma.cc/5UVS-4MSN>>. Acesso em 22 abril 2023.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. Cláusulas Autónomas, Subordinadas e Incorporadas de Igualdad y No Discriminación en el Sistema Interamericano. *Los Derechos Humanos en las Sentencias de la Corte Interamericana sobre Honduras*, p. 187-194, 2012.

DÍAZ, Álvaro Paúl. Examining Atala-Riffo And Daughters V. Chile, The First Inter-American Case On Sexual Orientation, And Some Of Its Implications. *Inter-American and European Human Rights Journal (IAEHR)*, v. 07, n. 01, p. 54-74, 2014.

DÍAZ, Álvaro Paúl. La corte interamericana in vitro: comentarios sobre su proceso de toma de decisiones a propósito del caso Artavia. *Derecho Público Iberoamericano: La Corte Interamericana*, v. 02, p. 303-345, 2013.

DIL, Gabriel. *A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional de proteção da comunidade LGBTQIA+*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2021.

DUKE LAW. *Macarena Sáez & Laurence Helfer | New Developments in LGBT Rights within the Inter-American System*. 2018. Disponível em: <<https://law.duke.edu/video/macarena-saez-laurence-helfer-new-developments-lgbt-rights-within-inter-american-system>>. Acesso em 22 abril 2023.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa*. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

GOLDBERG, Suzanne B; KAVEY, Michael. *Brief of Amici Curiae Global Experts in Sexual Orientation Gender and Family Law*. Columbia Law School: New York, 2011.

JIMÉNEZ, Sonia Rodríguez. El Caso Karen Atala: la conjugación de la orientación sexual y el principio del interés superior del menor. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, nueva serie, año XLV, núm. 135, septiembre-diciembre, p. 1271-1322, 2012.

OCHOA, José Luis Caballero; CONTRERAS, Marisol Aguilar. New Trends on the Right to Non-Discrimination in the Inter-American System of Human Rights. *Inter-American and European Human Rights Journal (IAEHR)*, v. 8, n. 01, p. 80-94, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe nº 42 de 2008*. 2008. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/iwpxhgtbct1kbj4i?page=1>>. Acesso em 22 abril 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Julgado em 26 de setembro de 2006. 2006. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.doc>. Acesso em 22 abril 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Atala Riffó e Crianças vs. Chile*. Julgado em 24 de fevereiro de 2012. 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*. Julgado em 12 de março de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Duque vs. Colômbia*. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. 2016a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Flor Freire vs. Equador*. Sentença de 31 de agosto de 2016. 2016b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*. Julgado em 4 de fevereiro de 2023. 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_484_esp.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Parecer Consultivo OC-24-17, de 24 de novembro de 2017*. 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras*. Sentença de 26 de março de 2021. 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf>. Acesso em 22 abril 2023.

SÁEZ, Macarena. In the Right Direction: Family Diversity in the InterAmerican System of Human Rights. *North Carolina Journal of International Law*, v. 44, n. 2, p. 317-352, 2019.

SÁEZ, Macarena; FAÚNDES, José Manuel Morán. Introduction: Christianity, Gender, Sexuality and the Law in Latin America. *Religion & Gender*, v. 8, n. 1, p. 4-13, 2018.

VAGGIONE, Juan Marco. Families Beyond Heteronormativity. In: MOTTA, Cristina, SÁEZ, Macarena (Org.). *Gender and Sexuality in Latin America - Cases and Decisions*. Springer, 2013.